

Polícia Civil do Estado de São Paulo

PC-SP

Escrivão

Investigador

Perito Criminal

Agente de Polícia

Agente de Telecomunicações

Papiloscopista

Auxiliar de Papiloscopista

Auxiliar de Necropsia

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE PARA A PC-SP	7
■ LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI COMPLEMENTAR Nº 207, DE 1979; LEI COMPLEMENTAR Nº 922, DE 2002 E LEI COMPLEMENTAR Nº 1.151, DE 2011)	7
■ DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 1941 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS)	34
■ LEI Nº 7.716, DE 1989 (CRIMES DE PRECONCEITO RACIAL)	39
■ LEI Nº 7.960, DE 1989 (PRISÃO TEMPORÁRIA)	44
■ LEI Nº 8.069, DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE): ARTS. 2º, 171 A 178, 225 A 244-B	45
■ LEI Nº 8.072, DE 1990 (CRIMES HEDIONDOS)	48
■ LEI Nº 8.078, DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR): ARTS. 61 A 80	49
■ LEI Nº 8.429, DE 1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)	54
■ LEI Nº 9.099, DE 1995, COM AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 11.313, DE 2006 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS): ARTS. 60 A 76, 88 A 92	69
■ LEI Nº 9.296, DE 1996 (LEI DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA)	76
■ LEI Nº 9.455, DE 1997 (TORTURA)	81
■ DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 9.503, DE 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO): ARTS. 291 A 312-B	85
■ LEI Nº 10.741, DE 2003 (ESTATUTO DA PESSOA IDOSA): ARTS. 93 A 109	89
■ LEI Nº 10.826, DE 2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO): ARTS. 12 A 21	93
■ LEI Nº 11.340, DE 2006 (LEI “MARIA DA PENHA”)	97
■ LEI Nº 12.527, DE 2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) E DECRETO ESTADUAL Nº 58.052, DE 16 DE MAIO DE 2012	125
■ LEI Nº 12.830, DE 2013 (ESTATUTO DO DELEGADO DE POLÍCIA)	145
■ LEI Nº 12.850, DE 2013 (REPRESSÃO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)	146
■ LEI Nº 13.146, DE 2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA): ARTS. 88 A 91	154
■ LEI Nº 13.344, DE 2016 (PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS)	156
■ LEI Nº 13.709, DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS)	159
■ LEI Nº 13.869, DE 2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE)	167

■ LEI Nº 14.155, DE 2021 (LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS – PENAL).....	174
■ LEI ESTADUAL Nº 10.261, DE 1968 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO).....	177
■ LEI Nº 2.889, DE 1956 (CRIMES DE GENOCÍDIO).....	206
■ LEI Nº 9.807, DE 1999 (LEI DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS).....	208
■ LEI Nº 13.431, DE 2017 (ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL).....	213
■ AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (RESOLUÇÃO Nº 213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 – CNJ)	221
■ RESOLUÇÃO Nº 740, DE 28 DE ABRIL DE 2016 – TJSP.....	225
■ TRATAMENTO NOMINAL DAS PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS	226
DECRETO ESTADUAL Nº 55.588, DE 2010	226
DECRETO FEDERAL Nº 8.727, DE 2016.....	227
■ LEI FEDERAL Nº 12.037, DE 2009 (IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO CIVILMENTE IDENTIFICADO).....	228
■ LEI FEDERAL Nº 9.454, DE 1997 (NÚMERO ÚNICO DE REGISTRO DE IDENTIDADE CIVIL).....	232
■ LEI FEDERAL Nº 7.116, DE 1983 (EXPEDIÇÃO E VALIDADE NACIONAL DAS CARTEIRAS DE IDENTIDADE).....	233
■ DECRETO ESTADUAL Nº 60.449, DE 2014 – REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DO ESTADO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS	235
■ LEI Nº 9.434, DE 1997 (DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE E TRATAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).....	238
■ LEI Nº 14.133 ,DE 1 DE ABRIL DE 2021	243

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE PARA A PC-SP

LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI COMPLEMENTAR Nº 207, DE 1979; LEI COMPLEMENTAR Nº 922, DE 2002 E LEI COMPLEMENTAR Nº 1.151, DE 2011)

LEI COMPLEMENTAR Nº 207, DE 1979 – LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os policiais civis de São Paulo são considerados, para todos efeitos, uma forma especial de servidor público. São especiais no sentido de que eles são regidos por uma Lei Orgânica própria, ao contrário de outros servidores, que são regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo. Por isso, vamos analisar, em maiores detalhes, o conteúdo dessa lei orgânica, que é a Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979.

Os dispositivos trazidos neste material dizem respeito, grosso modo, à estrutura da Polícia Civil, ao regime de cargos públicos e a sua forma de provimento e vacância, aos direitos e garantias gerais, aos deveres, responsabilidades, e ao procedimento de apuração de condutas ilícitas de natureza disciplinar.

Faremos menções a outras normas jurídicas, como a Constituição Federal, ou ainda, a Lei Federal nº 8.112, de 1990, quando for absolutamente necessário.

Dica

Dada a multiplicidade de leis, em âmbitos diferentes da Federação, é comum ao candidato questionar qual lei ele deve utilizar para responder questões de provas. Primeiramente, é importante ressaltar que lei federal não se sobrepõe a lei estadual, e vice-versa.

Durante a prova, o candidato deve se ater ao que a pergunta diz. A grande maioria das questões de provas delinea a legislação que deve ser utilizada para responder à questão. Procure por expressões como “nos termos da Constituição Federal”, “segundo a Lei nº 8.112, de 1990”, e “com base no Estatuto dos Servidores estaduais [...]”, entre outras.

Da Polícia do Estado de São Paulo

Preliminarmente, o art. 1º apresenta o ente responsável pela criação/manutenção dos órgãos da Polícia Civil.

Art. 1º A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública responsável pela manutenção, em todo o Estado, da ordem e da segurança pública internas, executará o serviço policial por intermédio dos órgãos policiais que a integram.
Parágrafo único. Abrange o serviço policial a prevenção e investigação criminais, o policiamento ostensivo, o trânsito e a proteção em casos de calamidade pública, incêndio e salvamento.

A Secretaria de Estado é o ente responsável pela promoção de segurança pública dentro do Estado, sendo composta por órgãos pertencentes ou à Polícia Civil, ou à Polícia Militar, não podendo as duas serem confundidas. São órgãos independentes, com atribuições exclusivas para cada um.

Art. 2º São órgãos policiais, subordinados hierárquica, administrativa e funcionalmente ao Secretário da Segurança Pública:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar.

§ 1º Integrarão também a Secretaria da Segurança Pública os órgãos de assessoramento do Secretário da Segurança, que constituem a administração superior da Pasta.

§ 2º A organização, estrutura, atribuições e competência pormenorizada dos órgãos de que trata este artigo serão estabelecidos por decreto, nos termos desta lei e da legislação federal pertinente.

Art. 3º São atribuições básicas:

I - Da Polícia Civil - o exercício da Polícia Judiciária, administrativa e preventiva especializada;

II - Da Polícia Militar - o planejamento, a coordenação e a execução do policiamento ostensivo, fardado e a prevenção e extinção de incêndios.

A Polícia Civil é a responsável pela apuração de delitos penais (crimes), realizando todo o trabalho investigativo em torno destes. Nos termos da Constituição Federal de 1988, às polícias civis **incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.**

A Polícia Militar, por sua vez, tem como atribuições básicas o planejamento, a coordenação e a execução do policiamento ostensivo, fardado e a prevenção e extinção de incêndios (I e II, art. 3º).



Polícia Civil: exercício da polícia judiciária, administrativa e preventiva especializada.



Polícia Militar: planejamento, coordenação e execução do policiamento ostensivo, fardado e a prevenção e extinção de incêndios.

Art. 4º Para efeito de entrosamento dos órgãos policiais contará a administração superior com mecanismos de planejamento, coordenação e controle, pelos quais se assegurem, tanto a eficiência, quanto a complementaridade das ações, quando necessárias a consecução dos objetivos policiais.

Por fim, o art. 8º faz uma breve menção aos serviços de segurança e guardas municipais.

Art. 8º As guardas municipais, guardas noturnas e os serviços de segurança e vigilância, autorizados por lei, ficam sujeitos à orientação, condução e fiscalização da Secretaria da Segurança Pública, na forma de regulamentada específica.

I DA POLÍCIA CIVIL

Disposições Preliminares e Estrutura da Carreira

Vamos adentrar ao estudo do regime jurídico dos policiais civis do Estado de São Paulo. Trata-se de um dos temas mais importantes para sua prova!

Segundo o disposto no art. 9º, a Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979, é a lei que estabelece as **normas**, os **direitos**, os **deveres** e as **vantagens** dos titulares de cargos dos policiais civis do Estado.

O art. 10 trata de alguns conceitos iniciais importantes para uma melhor compreensão da matéria. Vejamos quais são esses conceitos:

Art. 10 Consideram-se para os fins desta lei complementar:

I - classe: conjunto de cargos públicos de natureza policial da mesma denominação e amplitude de vencimentos;

II - série de classes: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho policial, hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e nível de responsabilidade;

III - carreira policial: conjunto de cargos de natureza policial civil, de provimento efetivo.

A carreira policial é o grupo maior, dividindo-se nas diversas séries de classes, que representam o conjunto de cargos que o agente policial ocupa.

As classes e as séries de classes policiais civis que integram o Quadro da Secretaria da Segurança Pública estão estruturadas da seguinte maneira, nos termos do art. 12:

Art. 12 As classes e as séries de classes policiais civis integram o Quadro da Secretaria da Segurança Pública na seguinte conformidade:

I - na Tabela I (SQC-I):

- a) Delegado Geral de Polícia;
- b) Diretor Geral de Polícia (Departamento Policial);
- c) Assistente Técnico de Polícia;
- d) Delegado Regional de Polícia;
- e) Diretor de Divisão Policial;
- h) Assistente de Planejamento e Controle Policial;
- j) Delegado de Polícia Substituto;
- l) Escrivão de Polícia Chefe II;
- m) Investigador de Polícia Chefe II;
- n) Escrivão de Polícia Chefe I;
- o) Investigador de Polícia Chefe I;

II - na Tabela II (SQC-II):

- a) Chefe de Seção (Telecomunicação Policial);
- b) Encarregado de Setor (Telecomunicação Policial);
- c) Chefe de Seção (Pesquisador Dactiloscópico Policial);
- d) Encarregado de Setor (Pesquisador Dactiloscópico Policial)
- e) Encarregado de Setor (Carceragem);
- f) Chefe de Seção (Dactiloscopista Policial);
- g) Encarregado de Setor (Dactiloscopista Policial);
- h) Perito Criminal Chefe; (NR)
- i) Perito Criminal Encarregado. (NR)

III - na Tabela III (SQC-III)

- a) os das séries de classe de:
 1. Delegado de Polícia;
 2. Escrivão de Polícia;
 3. Investigador de Polícia;
- b) os das seguintes classes:
 1. Perito Criminal;
 2. Técnico em Telecomunicações Policial;
 3. Operador de Telecomunicações Policial;
 4. Fotógrafo (Técnica Policial);
 5. Inspetor de Diversões Públicas;
 6. Auxiliar de Necropsia;
 7. Pesquisador Dactiloscópico Policial;
 8. Carcereiro;
 9. Dactiloscopista Policial;
 10. Agente Policial; (NR)
 11. Atendente de Necrotério Policial.

Para facilitar os seus estudos, segue uma tabela contendo os principais títulos de cargos policiais dentro de cada série de classes, começando com a série da Tabela I (SQC-I), até a Tabela III (ou SQC-III).

SQC-I	SQC-II	SQC-III
Delegado Geral Diretor Geral Delegado Regional Diretor de Divisão Delegado Substituto	Chefes de Seção Dactiloscopistas Encarregados de Setores de Pesquisa Carceragem	Delegado Escrivão Investigador Perito Criminal Agente Policial Assistente de Necrotério

Os cargos da tabela da SQC-I são os mais altos dentro da carreira e geralmente começam com a letra D (Delegado, Diretor).

Os cargos da tabela da SQC-II estão no meio da classe, são os cargos de Chefes de Seção, e os encarregados das atividades acessórias à de polícia judiciária, como Pesquisa, Carceragem.

Os cargos da tabela da SQC-III são os cargos iniciais nos quais o agente policial ingressa na Polícia Civil. São as funções típicas de polícia judiciária: Agente Policial, Escrivão, Investigador, Perito, Delegado, Assistente de Necrotério, entre outros.

Do Provimento dos Cargos de Polícia Civil

Os cargos da Polícia Civil, como podemos analisar, são diversos, podendo ser de provimento efetivo, ou em comissão. Os cargos de caráter efetivo têm o seu provimento condicionado a uma prévia aprovação em **concurso público** de provas ou de provas e títulos.

Segundo o art. 16, o concurso público possui três fases distintas:

Art. 16 O provimento mediante nomeação para cargos policiais civis, de caráter efetivo, será precedido de concurso público, realizado em 3 (três) fases eliminatórias e sucessivas:

I - a de **prova escrita** ou, quando se tratar de provimento de cargos em relação aos quais a lei exija formação de nível universitário, de prova escrita e títulos;

II - a de **prova oral**;

III - a de **frequência e aproveitamento em curso de formação** técnico-profissional na Academia de Polícia.

Cabe ressaltar também que os concursos terão validade máxima de 2 anos, nos termos do art. 17:

Art. 17 Os concursos públicos terão validade máxima de 2 (dois) anos e reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão, em função da natureza do cargo:

I - tipo e conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

II - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

III - cursos de formação a que ficam sujeitos os candidatos classificados;

IV - os critérios de habilitação e classificação final para fins de nomeação;

V - as condições para provimento do cargo, referentes a:

a) capacidade, física e mental;

b) conduta na vida pública e privada e a forma de sua apuração;

c) diplomas e certificados.

Mas não são todos que podem prestar o referido concurso público. É preciso que o candidato, quando se inscrever, preencha os seguintes requisitos básicos, todos eles dispostos no art. 18:

Art. 18 São requisitos para a inscrição nos concursos:

I - ser **brasileiro**;

II - ter no **mínimo 18 (dezoito) anos, e no máximo 45 (quarenta e cinco) anos incompletos**, à data do encerramento das inscrições;

III - **não registrar antecedentes criminais**;

IV - estar em **gozo dos direitos políticos**;

V - estar **quite com o serviço militar**;

IMPORTANTE!

O texto do inciso VI tratava como requisito essencial que o candidato tivesse altura mínima de 1,60 m, para candidatos aos cargos de Delegado de Polícia, Investigador de Polícia, Carcereiro e Motorista Policial. Atualmente, esse requisito referente à altura **não** é mais exigido.

Art. 19 Observada a ordem de classificação pela média aritmética das notas obtidas nas provas escrita e oral (incisos I e II do artigo 16), os candidatos, em número equivalente ao de cargos vagos, serão matriculados no curso de formação técnico-profissional específico. (NR)

Art. 20 Os candidatos a que se refere o artigo anterior serão admitidos, pelo Secretário da Segurança Pública, em caráter experimental e transitório para a formação técnico-profissional.

§ 1º A admissão de que trata este artigo far-se-á com retribuição equivalente a do vencimento e demais vantagens do cargo vago a que se candidatar o concursando.

Atenção especial para o conteúdo do § 2º, do art. 20:

Art. 20 [...]

§ 2º Sendo **funcionário ou servidor**, o candidato matriculado **ficará afastado do seu cargo ou função-atividade, até o término do concurso junto à Academia de Polícia de São Paulo, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.**

Se o indivíduo, antes de entrar na carreira policial, já era servidor público ou funcionário, ele deve ser afastado até que termine o concurso. O importante desse dispositivo é que, ainda que afastado, ele continua recebendo como se estivesse trabalhando, abrangendo o vencimento e todas as vantagens que tem direito. Também será contado como tempo de serviço o período que ficou afastado.

Art. 20 [...]

§ 3º É facultado ao funcionário ou servidor, afastado nos termos do parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1º.

O § 3º, do art. 20, dispõe que o funcionário ou servidor pode optar por receber a retribuição do § 1º, qual seja, o vencimento e demais vantagens do cargo que está concorrendo.

Até aqui, vimos o que ocorre quando o candidato é aprovado no concurso. Mas a Lei Complementar também apresenta situações em que o candidato pode ser reprovado durante esse período de curso profissional, tendo sua matrícula cancelada, sendo dispensado do curso de formação. Para o candidato ser reprovado, deve ocorrer uma das hipóteses do art. 21:

Art. 21 O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso de formação, nas hipóteses em que:

I - não atingir o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II - não revelar aproveitamento no curso;

III - não obtenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada.

Ademais, dispõe o art. 23 que a nomeação obedecerá a ordem de classificação no concurso. Uma vez terminada toda a fase do concurso, e sendo o candidato aprovado, ele deve seguir o mesmo caminho que os demais servidores públicos: assinar termo de posse e entrar em efetivo exercício.

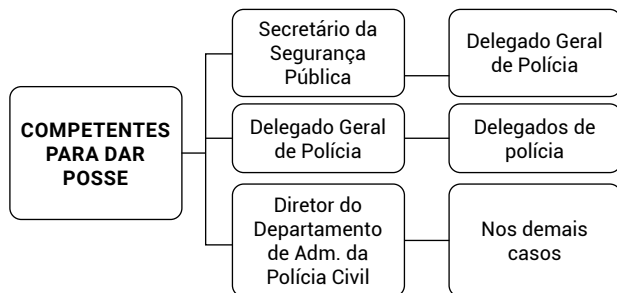
Da Posse

A **posse** é o ato que investe o cidadão, é o ato que formaliza a investidura do cargo de policial civil, mediante aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo. Nos termos do art. 24:

Art. 24 Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público polícia civil.

O art. 25, por sua vez, dispõe quem são os competentes para dar posse. Vejamos:

Art. 25 São competentes para dar posse:
 I - O Secretário da Segurança Pública, ao Delegado Geral de Polícia;
 II - O Delegado Geral de Polícia, aos Delegados de Polícia;
 III - O Diretor do Departamento de Administração da Polícia Civil, nos demais casos.



É importante ressaltar também que a autoridade competente para dar a posse deve, obrigatoriamente, verificar se foram satisfeitas as condições para investidura no cargo. A inobservância dessas condições pode gerar responsabilidade ao ente.

Art. 26 A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo policial civil.

O que difere o regime dos policiais civis dos demais servidores estaduais diz respeito ao prazo para assinar termo de posse. A posse, nesse caso, será feita no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato de provimento, no órgão oficial, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a requerimento do interessado.

Art. 28 A posse deverá verificar-se no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de provimento, no órgão oficial.

§ 1º O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Se a posse não se der dentro do prazo será tornado sem efeito o ato de provimento.

Art. 29 A contagem do prazo a que se refere o artigo anterior poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a critério do órgão médico encarregado da inspeção respectiva, sempre que este estabelecer exigência para a expedição de certificado de sanidade.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo recomeçara a fluir sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixar de cumprir as exigências do órgão médico.

Do Exercício

Uma vez tomado posse, deve o policial civil entrar em **efetivo exercício**, passando a exercer as atribuições impostas a ele pelo cargo que passou a ocupar. Em outras palavras, o exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função.

Art. 30 O exercício terá início dentro de 15 (quinze) dias, contados

I - da data da posse,

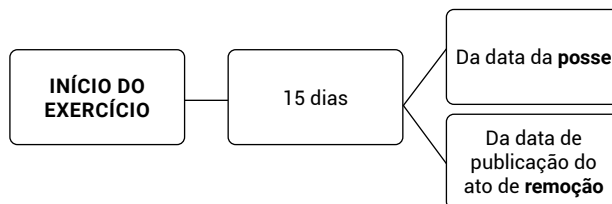
II - da data da publicação do ato no caso de remoção.

É interessante o conteúdo do § 2º, do art. 30:

Art. 30 [...]

§ 2º **No interesse do serviço policial**, o Delegado Geral de Polícia poderá determinar que os policiais civis **assumam imediatamente o exercício do cargo**.

Deve ocorrer uma situação muito grave, de caráter emergencial, para que o policial assuma o exercício de seu cargo imediatamente.



Quanto ao prazo para início do exercício, cabe adiantar que, se a remoção **não importar mudança de município**, o policial civil deverá entrar em exercício no **prazo de 5 dias**, e não de 15 dias. Estudaremos esse tópico em momento posterior.

Sobre as demais hipóteses de provimento nos cargos da polícia civil, a Lei Complementar faz menção apenas à reversão e à remoção.

Da Reversão "Ex Officio"

A reversão é uma forma de provimento derivado, diferentemente da nomeação, e consiste no retorno à ativa do servido aposentado quando os motivos que geraram sua aposentadoria são insubsistentes.

O art. 34 estabelece o que é a reversão *ex officio*:

Art. 34 Reversão "ex officio" é o ato pelo qual o **aposentado reingressa no serviço policial** quando **insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez**.

§ 1º A reversão só poderá efetivar-se quando, em **inspeção médica**, ficar **comprovada a capacidade para o exercício do cargo**.

§ 2º Será tornada sem efeito a reversão «ex officio» e cassada a aposentadoria do policial civil que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício injustificadamente, dentro do prazo legal.

A reversão só pode ser concedida após uma inspeção médica comprovar que o policial está apto a reingressar ao seu antigo cargo. Será tornada sem efeito a reversão "ex officio" e cassada a aposentadoria do policial civil que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício injustificadamente, dentro do prazo legal (§§ 1º e 2º, art. 34). A reversão será feita para o mesmo cargo que o agente policial civil ocupava.

Art. 35 A reversão far-se-á no mesmo cargo.

Dica

A reversão só pode ser concedida quando comprovada, por inspeção médica, a capacidade para o exercício do cargo (aptidão para o retorno). **A reversão ocorrerá no mesmo cargo.**

Da Remoção

A **remoção**, por sua vez, pode ocorrer com diversos agentes policiais. Para os Delegados da Polícia Civil, eles são removidos de um município para outro, por uma das seguintes formas:

Art. 36 [...]

I - a pedido;

II - por permuta;

III - com seu assentimento, após consulta.

Para os demais integrantes das demais séries de classes e cargos de polícia civil, a remoção será feita:

Art. 37 [...]

I - a pedido;

II - por permuta ou ainda;

III - no interesse do serviço policial.

Art. 38 A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação cada unidade policial.

O art. 39 trata de uma vedação importante para a remoção, notemos:

Art. 39 O policial civil não poderá, ser removido no interesse serviço, para município diverso do de sua sede de exercício, **no período de 6 (seis) meses antes e até 3 (três) meses após a data das eleições.**

Parágrafo único. Esta proibição vigorará no caso de eleições federal estaduais ou municipais, realizadas de forma isolada ou simultaneamente.

A intenção dessa vedação é justamente não impedir que o servidor policial civil possa exercer o seu direito de voto.

I DOS DIREITOS, GARANTIAS E VANTAGENS

Da Remuneração do Agente Policial: Estrutura

Básica

O principal motivo pelo qual as pessoas desejam ingressar em cargos públicos é em razão do regime estatutário, que apresenta uma série de direitos, benefícios, prerrogativas e diversas outras vantagens que geralmente não se adquirem tão facilmente na vida privada.

Os direitos, benefícios e vantagens dos policiais civis são divididos em dois grandes grupos: o primeiro é o grupo dos benefícios de natureza pecuniária (que incidem sobre a sua remuneração). O segundo grupo são os benefícios de natureza não pecuniária.

Sobre os direitos e benefícios pecuniários, é importante, primeiro, determinar como funciona a remuneração do policial civil.

Do Vencimento

O **vencimento** é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 41 Aos cargos policiais civis aplicam-se os valores dos graus das referências numéricas fixados na Tabela I da escala de vencimentos do funcionalismo público civil do Estado.

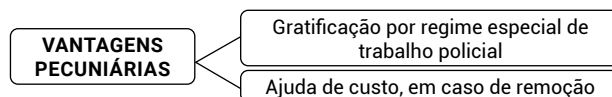
Art. 42 O enquadramento das classes na escala de vencimentos bem como a amplitude de vencimentos,

e a velocidade evolutiva correspondente, cada classe policial, são estabelecidos na conformidade do Anexo que faz parte Integrante desta lei complementar.

Podemos concluir, então, que o vencimento é o que o servidor ganha pelo serviço prestado, algo similar ao saldo de salário do empregado.

Das Vantagens de Ordem Pecuniária

Além do valor do padrão do cargo e sem prejuízo das vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Estaduais (Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1978), e demais benefícios previstos em legislação pertinente, o policial civil fará jus às vantagens pecuniárias de gratificação por regime especial de trabalho policial e ajuda de custo em casos de remoção.



● Da gratificação pelo regime especial de trabalho policial

A gratificação por regime especial de trabalho policial é um benefício bastante característico dos policiais civis, pois o trabalho de um agente da Polícia Civil apresenta diversas situações que põem em risco a vida do agente.

Sobre o tema, o art. 44 salienta que o exercício dos cargos policiais civis dar-se-á, necessariamente, em **Regime Especial de Trabalho Policial (RETP)**, que é caracterizado:

Art. 44 [...]

*I - pela prestação de serviços em condições **precárias de segurança**, cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e a chamadas a qualquer hora;*

*II - pela proibição do exercício de atividade remunerada, **exceto aquelas:***

a) relativas ao ensino e à difusão cultural; e

*b) aquelas decorrentes de **convênio** firmado entre Estado e municípios ou com associações e entidades privadas para gestão associada de serviços públicos, cuja execução possa ser atribuída à Polícia Civil;*

*III - pelo **risco** de o policial **tornar-se vítima de crime no exercício ou em razão de suas atribuições.***

O exercício, pelo policial civil, de atividades decorrentes do convênio firmado entre Estado e municípios ou com associações e entidades privadas para gestão associada de serviços públicos, nos termos da alínea “b”, II, do art. 44, dependerá de:

- inscrição voluntária do interessado, revestindo-se de obrigatoriedade depois de publicadas as escalas;
- observância, nas escalas, do direito ao descanso mínimo previsto.

Como podemos ver, o regime especial de trabalho policial é caracterizado por atividades perigosas, que põem em risco a própria vida do agente. Pela sujeição a esse Regime Especial de Trabalho Policial, os titulares de cargos policiais civis fazem jus à **gratificação**

especial de trabalho policial, calculada sobre o respectivo padrão de vencimento, na seguinte conformidade, de acordo com o art. 45:

Art. 45 [...]

*I - de 140% (cento e quarenta por cento), os titulares de cargos da série de classes de **Delegado de Polícia**, bem como titular do cargo de **Delegado Geral de Polícia**;*

*II - de 200% (duzentos por cento), os **titulares de cargos das demais classes policiais civis**.*

● **Ajuda de custo em casos de remoção**

O art. 46 trata da **ajuda de custo**, um benefício devido ao servidor, quando removido, no interesse do serviço policial, de um município para outro. O valor da ajuda de custo será equivalente a um mês de vencimento. A ajuda de custo será paga à vista da publicação do ato de remoção no Diário Oficial (§ 1º, do art. 46). Observemos:

Art. 46 *Ao policial civil removido no interesse do serviço policial de um para outro município, será concedida ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento.*

§ 1º A ajuda de custo será paga à vista da publicação do ato de remoção no Diário Oficial.

§ 2º A ajuda de custo de que trata este decreto não será devida, quando a remoção se processar a pedido ou por permuta.

A ajuda de custo é devida somente nos casos de remoção *ex officio*, isso é, quando o agente policial é obrigado a se alocar a outro local de trabalho. Ela não será devida se a remoção for feita a pedido do próprio policial, ou por permuta (de comum acordo entre ambos os policiais).

Lembre-se: a ajuda de custo **não será devida** quando a remoção se processar a **pedido** ou por **permuta**.

Das Outras Concessões

Os arts. 47 e seguintes tratam de **outras concessões** devidas ao policial civil.

Art. 47 *Ao policial civil licenciado para **tratamento de saúde**, em razão de moléstia profissional ou lesão recebida em serviço, será concedido **transporte** por conta do Estado para instituição onde deva ser atendido.*

Art. 48 *À família do policial civil que falecer fora da sede de exercício e dentro do território nacional no desempenho de serviço, será concedido transporte para, **no máximo, 3 (três) pessoas** do local de domicílio ao do óbito, tanto para a ida como para a volta.*

Os arts. 47 e 48 tratam das formas de transporte nos casos em que o policial civil é licenciado para tratamento de saúde e em casos de falecimento fora da sede de exercício. Nesta última hipótese, cabe ressaltar que o transporte será concedido para no máximo 3 pessoas do local de domicílio ao local do óbito (ida e volta).

Art. 49 *O Secretário da Segurança Pública, por proposta do Delegado Geral de Polícia, ouvido o Conselho da Polícia Civil, poderá conceder **honorarias ou prêmios** aos policiais autores de **trabalhos de relevante interesse policial ou por atos de bravura**, na forma em que for regulamentado.*

O art. 49, por sua vez, trata das honorarias e dos prêmios que serão concedidos pelo Secretário da Segurança Pública, ouvido o Conselho da Polícia Civil. A proposta quanto às honorarias parte do Delegado Geral de Polícia.

Art. 50 *O policial civil que ficar **inválido** ou que vier a **falecer** em consequência de **lesões recebidas ou de doenças contraiadas** em razão do serviço **será promovido à classe imediatamente superior**.*

§ 1º Se o policial civil estiver enquadrado na última classe da carreira, ser-lhe-á atribuída a diferença entre o valor do padrão de vencimento do seu cargo e o da classe imediatamente inferior. (NR)

§ 2º A concessão do benefício será precedida da competente apuração, retroagindo seus efeitos à data da invalidez ou da morte. (NR)

§ 3º O policial inválido nos termos deste artigo será aposentado com proventos decorrentes da promoção, observado o disposto no parágrafo anterior. (NR)

§ 4º Aos beneficiários do policial civil falecido nos termos deste artigo será deferida pensão mensal correspondente aos vencimentos integrais, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

A ideia dessa promoção após tornar-se inválido ou falecimento é, justamente, aumentar o valor da remuneração (ou de sua pensão por morte) que será desfrutada pelo mesmo ou pela sua família.

Percebemos que essas concessões possuem uma forte relação com a própria atividade policial. Se o agente policial se acidenta em serviço, ou até acaba falecendo, a legislação entende que será mais justo que o Estado arque com as despesas para transporte do agente ao hospital, bem como para o transporte da família até o local do domicílio ao óbito, na hipótese de o agente viver em localidade diversa da sua família.

O **auxílio-funeral** é tratado pelo art. 51:

Art. 51 *Ao cônjuge, companheiro ou companheira ou, na falta destes, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do policial civil, ativo ou inativo, será concedido auxílio-funeral, a título de benefício assistencial, de valor correspondente a 1 (um) mês da respectiva remuneração. (NR)*

§ 1º O pagamento será efetuado pelo órgão competente, mediante apresentação de atestado de óbito pelas pessoas indicadas no “caput” deste artigo, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade. (NR)

§ 2º No caso de ficar comprovado, por meio de competente apuração que o óbito do policial civil decorreu de lesões recebidas no exercício de suas funções ou doenças delas decorrentes, o benefício será acrescido do valor correspondente a mais 1 (um) mês da respectiva remuneração, cujo pagamento será efetivado mediante apresentação de alvará judicial. (NR)

§ 3º O pagamento do benefício previsto neste artigo, caso as despesas tenham sido custeadas por terceiros, em virtude da contratação de planos funerários, somente será efetivado mediante apresentação de alvará judicial. (NR)

O auxílio-funeral é devido independentemente se o falecimento se der a serviço ou não.

Atenção especial ao que dispõe o § 2º, do art. 51, que diz respeito ao óbito decorrente de lesões recebidas no exercício ou por doenças da função, casos em que o valor será acrescido de mais 1 mês da remuneração.

Os arts. 52 e 53 tratam sobre alguns benefícios de natureza não pecuniária. Vejamos:

Art. 52 *O policial civil que sofrer lesões no exercício de suas funções deverá ser encaminhado a qualquer hospital, público ou particular às expensas do Estado.*

Não seria justo que o próprio policial tivesse que arcar com despesas médico-hospitalares, considerando que ele se feriu durante o horário de serviço.

Art. 53 *Ao policial civil processado por ato praticado no desempenho de função policial, será prestada assistência judiciária na forma que dispuser o regulamento.*

Ao policial civil processado por ato praticado no desempenho de função policial, será prestada assistência judiciária na forma que dispuser o regulamento. O policial não pode se encontrar desprovido de assistência judiciária quando alguém entra com uma ação contra ele, devido ao exercício de suas funções.

Outro benefício não pecuniário muito importante é o **elogio**. Entende-se por elogio, nos termos do art. 58:

Art. 58 *Entende-se por elogio, para os fins desta lei, a menção nominal ou coletiva que deva constar dos assentamentos funcionais do policial civil por atos meritórios que haja praticado.*

Art. 59 *O elogio destina-se a ressaltar:*

I - morte, invalidez ou lesão corporal de natureza grave, no cumprimento do dever;

II - ato que traduza dedicação excepcional no cumprimento do dever, transcendendo ao que e normalmente exigível do policial civil por disposição legal ou regulamentar e que importe ou possa importar risco da própria segurança pessoal;

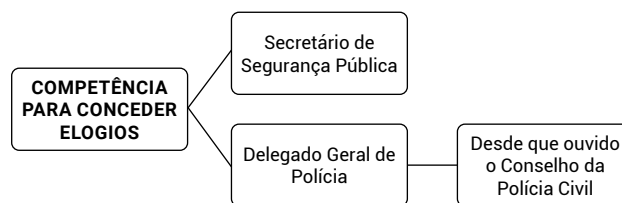
III - execução de serviços que, pela sua relevância e pelo que representam para a instituição ou para a coletividade, mereçam ser enaltecidos como reconhecimento pela atividade desempenhada.

Os elogios são importantes, sobretudo aqueles previstos nos incisos II e III, do art. 59, pois são obrigatoriamente considerados para efeito de avaliação de desempenho. Por exemplo: se um agente policial consegue atuar em serviço de forma a impedir que o sequestro de uma jovem se prolongue por muito mais tempo (mediante emboscada contra o sequestrador), ele pode receber um elogio. O elogio será utilizado como critério na sua avaliação de desempenho, que influencia diretamente em o quanto ele ganha a título de gratificação por desempenho. Não constitui motivo para elogio o cumprimento dos deveres impostos ao policial civil.

Posto isso, vejamos quem são competentes para determinar a inscrição de elogios nos assentamentos policiais:

Art. 61 *São competentes para determinar a inscrição de elogios nos assentamentos do policial o Secretário de Segurança e o Delegado Geral de Polícia, ouvido, no caso deste, o Conselho da Polícia Civil.*

Parágrafo único. Os elogios nos casos dos incisos II e III do artigo 59 serão obrigatoriamente considerados para efeito de avaliação de desempenho.



Direito de Petição

Por fim, a lei também faz menção ao **direito de petição**, disposto no art. 55. Vejamos:

Art. 55 *É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para defesa de direitos. (NR)*

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a protocolar, encaminhar ou apreciar a petição, sob pena de responsabilidade do agente. (NR)

A Administração Pública é obrigada a responder todos os requerimentos encaminhados a ela.

O direito de petição é uma garantia constitucional, sendo aplicável tanto no processo administrativo como no processo judicial. É absolutamente vedado exigir uma contraprestação quando um cidadão resolve peticionar contra o Estado, exigindo que ele apresente uma resposta ao seu requerimento.

Tratando mais especificamente do servidor policial, a ele é assegurado o direito de requerer ou representar, bem como o direito de pedir reconsideração e recorrer de decisões.

Art. 57 *Ao policial civil é assegurado o direito de requerer ou representar, bem como, nos termos desta lei complementar, pedir reconsideração e recorrer de decisões. (NR)*

Apesar de a Lei Complementar somente fazer menção aos recursos mais adiante, é importante conhecer as principais peças que são utilizadas dentro do processo administrativo:

- o direito de **peticionar** abrange o requerimento, a reconsideração e o recurso;
- o **requerimento** será dirigido à autoridade competente para decidir sobre ele e encaminhá-lo à que estiver imediatamente subordinado o requerente;
- o direito de pedir **reconsideração** será exercido perante a autoridade que houver expedido o ato, ou proferido a primeira decisão;
- caberá **recurso**, quando do indeferimento do pedido de reconsideração, bem como das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

DOS DEVERES, DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES E DAS RESPONSABILIDADES

Se os servidores públicos, em geral, possuem uma gama de direitos e benefícios, por outro lado, a eles se aplica um rigoroso regime disciplinar, que apura quais são os deveres principais que todo servidor tem, e também típicas condutas que o servidor deve se abster de praticar, porque são incompatíveis com o exercício do funcionalismo público e mancham a reputação da Administração Pública. Se um servidor pratica uma dessas condutas proibidas, será severamente punido.

Os servidores policiais civis, dada a sua grande importância para as funções estatais, também possuem uma grande gama de **deveres** e de **vedações**, isto é, de condutas que eles devem fazer e de condutas que eles estão proibidos de fazer.

Dica

O que fundamenta esse regime de deveres e de vedações é o **poder disciplinar**. Esse poder confere à Administração Pública a faculdade de punir os seus próprios agentes, sem a necessidade de ingressar na via judiciária para tanto.

● Deveres dos policiais civis

Os deveres dos policiais civis estão previstos no art. 62. A melhor forma de memorizá-los é pela leitura da Lei seca, *in verbis*:

Art. 62 São deveres do policial civil:

I - ser **assíduo e pontual**;

II - ser **leal** às instituições;

III - cumprir as normas legais e regulamentares;

IV - zelar pela **economia e conservação dos bens** do Estado, especialmente daqueles cuja guarda ou utilização lhe for confiada;

V - desempenhar com **zelo e presteza as missões que lhe forem contidas**, usando **moderadamente de força** ou outro meio adequado de que dispõe, para esse fim;

VI - **informar** incontinentemente toda e qualquer **alteração de endereço da residência e número de telefone**, se houver;

VII - **prestar informações corretas** ou encaminhar o solicitante a quem possa prestá-las;

VIII - **comunicar o endereço onde possa ser encontrado, quando dos afastamentos regulamentares**;

IX - proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial;

X - residir na sede do município onde exerça o cargo ou função, ou onde autorizado;

XI - **frequentar, com assiduidade**, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, **curtos instituídos periodicamente pela Academia de Polícia**;

XII - **portar a carteira funcional**;

XIII - **promover as comemorações do "Dia da Polícia" a 21 de abril, ou delas participar**, exaltando o vulto de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, Patrono da Polícia;

XIV - ser **leal para com os companheiros de trabalho** e com eles cooperar e manter espírito de solidariedade;

XV - estar em dia com as normas de interesse policial;

XVI - divulgar para conhecimento dos subordinados as normas referidas no inciso anterior;

XVII - **manter discrição sobre os assuntos da repartição** e, especialmente, sobre despachos, decisões e providências.

● Transgressões disciplinares

Por outro lado, temos as **transgressões disciplinares**, previstas no art. 63. São condutas tipificadas pela Lei Complementar que o policial deve se abster de fazer (por isso, são **vedações**). Novamente, é importante a leitura da Lei seca:

Art. 63 São transgressões disciplinares:

I - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, **salvo por motivo de serviço**;

II - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário, perante qualquer repartição pública, **salvo quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau**;

III - descumprir ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal, representando neste caso;

IV - não tomar as providências necessárias ou deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades de que tenha conhecimento;

V - deixar de oficiar tempestivamente nos expedientes que lhe forem encaminhados;

VI - negligenciar na execução de ordem legítima;

VII - interceder maliciosamente em favor de parte;

VIII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

IX - faltar, chegar atrasado ou abandonar escala de serviço ou plantões, ou deixar de comunicar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, **salvo por motivo justo**;

X - permutar horário de serviço ou execução de tarefa **sem expressa permissão da autoridade competente**;

XI - usar vestuário incompatível com o decore da função;

XII - descuidar de sua aparência física ou do asseio;

XIII - apresentar-se ao trabalho alcoolizado ou sob efeito de substância que determine dependência física ou psíquica;

XIV - lançar intencionalmente, em registros oficiais, papéis ou quaisquer expedientes, dados errôneos, incompletos ou que possam induzir a erro, bem como inserir neles anotações indevidas;

XV - faltar, **salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito no primeiro dia em que comparecer à sua sede de exercício, a ato processual, judiciário ou administrativo, do qual tenha sido previamente cientificado**;

XVI - utilizar, **para fins particulares**, qualquer que seja o pretexto, material pertencente ao Estado;

XVII - interferir indevidamente em assunto de natureza policial, **que não seja de sua competência**;

XVIII - fazer uso indevido de bens ou valores que lhe cheguem as mãos, em decorrência da função, ou não os entregar, com a brevidade possível, a quem de direito;

XIX - exibir, desnecessariamente, arma, distintivo ou algema;

XX - deixar de ostentar distintivo **quando exigido para o serviço**;

XXI - deixar de identificar-se, quando solicitado ou quando as circunstâncias o exigirem;

XXII - divulgar ou propiciar a divulgação, sem autorização da autoridade competente, através da imprensa escrita, falada ou televisada, de fato ocorrido na repartição;

XXIII - promover manifestações contra atos da administração ou movimentos de apreço ou despreço a qualquer autoridade;

XXIV - referir-se de modo depreciativo às autoridades e a atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

XXV - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documentos da repartição;

XXVI - tecer comentários que possam gerar descrédito da instituição policial;

XXVII - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza para si ou para terceiros;

XXVIII - **deixar de reassumir** exercício **sem motivo justo**, ao final dos afastamentos regulares ou, ainda depois de saber que qualquer deste foi interrompido por ordem superior;

XXIX - atribuir-se qualidade funcional diversa do cargo ou função que exerce;

XXX - **fazer uso indevido de documento funcional, arma, algema ou bens da repartição ou cedê-los a terceiro;**

XXXI - maltratar ou permitir maltrato físico ou moral a preso sob sua guarda;

XXXII - **negligenciar na revista a preso;**

XXXIII - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial;

XXXIV - **tratar o superior hierárquico, subordinado ou colega sem o devido respeito ou deferência;**

XXXV - **faltar à verdade no exercício de suas funções;**

XXXVI - **deixar de comunicar incontinentemente à autoridade competente informação que tiver sobre perturbação da ordem pública ou qualquer fato que exija intervenção policial;**

XXXVII - dificultar ou deixar de encaminhar expediente à autoridade competente, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

XXXVIII - concorrer para o não cumprimento ou retardamento de ordem de autoridade competente;

XXXIX - deixar, **sem justa causa**, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

XL - deixar de concluir nos prazos legais, sem motivo justo, procedimento de polícia judiciária, administrativos ou disciplinares;

XLI - cobrar taxas ou emolumentos não previstos em lei;

XLII - expedir identidade funcional ou qualquer tipo de credencial a quem não exerça cargo ou função policial civil;

XLIII - deixar de encaminhar ao órgão competente, para tratamento ou inspeção médica, subordinado que apresentar sintomas de intoxicação habitual por álcool, entorpecente ou outra substância que determine dependência física ou psíquica, ou de comunicar tal fato, se incompetente, à autoridade que o for;

XLIV - dirigir viatura policial com imprudência, imperícia, negligência ou sem habilitação;

XLV - manter transação ou relacionamento indevido com preso, pessoa em custódia ou respectivos familiares;

XLVI - **criar animosidade, velada ou ostensivamente, entre subalternos e superiores ou entre colegas, ou indispor-los de qualquer forma;**

XLVII - atribuir ou permitir que se atribua a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos policiais;

XLVIII - **praticar a usura em qualquer de suas formas;**

XLIX - praticar ato definido em lei como abuso de poder;

L - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

LI - **tratar de interesses particulares na repartição;**

LII - **exercer comércio entre colegas, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;**

LIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial salvo como acionista, cotista ou comanditário;

LIV - **exercer, mesmo nas horas de folga, qualquer outro emprego ou função, exceto atividade relativa ao ensino e à difusão cultural, quando compatível com a atividade policial;**

LV - **exercer pressão ou influir junto a subordinado para forçar determinada solução ou resultado.**

O art. 64, por sua vez, trata de uma vedação bastante única e distinta das demais dispostas no art. 63:

Art. 64 É vedado ao policial civil trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nestas condições.

Das Responsabilidades

Já o art. 65 trata do tema das **responsabilidades** do policial civil. É algo bastante similar à responsabilidade do servidor público em geral. O policial civil apresenta tripla responsabilidade, uma vez que ele responde civil, penal e administrativamente.

Art. 65 O policial responde civil, penal e administrativamente **pelo exercício irregular de suas atribuições, ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações.**

§ 1º A **responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal.**

§ 2º Será reintegrado ao serviço público, no cargo que ocupava e com todos os direitos e vantagens devidas, o servidor absolvido pela Justiça, mediante simples comprovação do trânsito em julgado de decisão que negue a existência de sua autoria ou do fato que deu origem à sua demissão.

§ 3º O processo administrativo só poderá ser sobrestado para aguardar decisão judicial por despacho motivado da autoridade competente para aplicar a pena.

Art. 66 A responsabilidade civil decorre de conduta funcional, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, que acarrete prejuízo para o patrimônio da Fazenda Pública ou de terceiros.

A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados, por lei, ao policial civil, nesta qualidade. A responsabilidade administrativa, por outro lado, consiste na instauração de processo disciplinar pelo qual haverá a verificação da conduta delituosa do agente, bem como a aplicação da pena mais adequada.

É imprescindível reforçar que a aplicação de qualquer pena ao servidor público pressupõe um processo administrativo, sendo assegurado ao acusado direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo obrigatória, inclusive, a presença do advogado em todas as fases do referido processo (Súmula nº 343, do STJ). Todavia, tal entendimento vem sofrendo alteração, pois o STF já reconheceu na Súmula Vinculante nº 5 entendimento de que a falta de defesa técnica no Processo Administrativo Disciplinar não é inconstitucional.

Segundo o § 1º, do art. 65, a responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal. Essas três esferas de responsabilidade são independentes e não se comunicam entre si. Contudo, essa regra apresenta uma importante exceção: a responsabilidade patrimonial e administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que dê como provada a inexistência do fato ou que negue a sua autoria.

Esquemáticamente, podemos dividir as três esferas de responsabilidade, destacando-se a sua natureza, os tipos de sanções que são impostas e a possibilidade de elas comunicarem-se entre si:

RESPONSABILIDADE CIVIL	RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA	RESPONSABILIDADE CRIMINAL
Natureza indenizatória (reparação de danos)	Natureza disciplinar (apurar transgressões disciplinares)	Natureza penal (apurar crimes e contravenções)
Sanção: restituição de valores ao erário	Sanção: advertência, repreensão, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria	Sanção: decretação de prisão, restrição de direitos
Não se comunica	Não se comunica	Não se comunica, exceto quando não se configura crime, ou seja, negada autoria do agente

DAS PENALIDADES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Na hipótese de o policial civil ter cometido umas das transgressões mencionadas anteriormente, ele estará sujeito a uma das seguintes **sanções disciplinares**, todas elas dispostas no art. 67:

Art. 67 São penas disciplinares principais:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - demissão;

VI - demissão a bem do serviço público;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

O art. 68 trata da remoção compulsória. Analisemos:

Art. 68 Constitui pena disciplinar a remoção compulsória, que poderá ser aplicada cumulativamente com as penas previstas nos incisos II, III e IV do artigo anterior quando em razão da falta cometida houver conveniência nesse afastamento para o serviço policial.

Parágrafo único. Quando se tratar de Delegado de Polícia, para a aplicação da pena prevista neste artigo deverá ser observado o disposto no artigo 36, inciso IV.

IMPORTANTE!

O conteúdo do art. 68 caiu em algumas questões de prova. Ele trata da remoção compulsória, que poderá ser aplicada cumulativamente com as penas de repreensão, multa e suspensão do art. 67, quando em razão da falta cometida houver conveniência nesse afastamento para o serviço policial.

O art. 70 trata das pessoas competentes para aplicar as respectivas sanções disciplinares. São as seguintes:

Art. 70 [...]

I - o Governador;

II - o Secretário da Segurança Pública;

III - o Delegado Geral de Polícia, até a de suspensão;

IV - o Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria, até a sanção de suspensão limitada a 60 (sessenta) dias;

V - os Delegados de Polícia Corregedores Auxiliares, até a sanção de repreensão.

§ 1º Compete exclusivamente ao Governador do Estado, a aplicação das penas de demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou disponibilidade a Delegado de Polícia.

§ 2º Compete às autoridades enumeradas neste artigo, até o inciso III, inclusive, a aplicação de pena a Delegado de Polícia

A pena de **advertência** é uma das mais brandas, sendo aplicada verbalmente, no caso de falta de cumprimento dos deveres, ao infrator primário. Importante o texto do parágrafo único, do art. 71:

Art. 71 [...]

Parágrafo único. A pena de advertência não acarreta perda de vencimentos ou de qualquer vantagem de ordem funcional, mas contará pontos negativos na avaliação de desempenho.

A pena de **repreensão** é bem similar à de advertência, com a diferença de que ela será aplicada por escrito.

Art. 72 A pena de repreensão será aplicada por escrito, no caso de transgressão disciplinar, sendo o infrator primário e na reincidência de falta de cumprimento dos deveres.

Parágrafo único. A pena de repreensão poderá ser transformada em advertência, aplicada por escrito e sem publicidade.

A pena de suspensão, por sua vez, está prevista no art. 73. Cabe destacar que esta pena não excederá 90 dias!

Art. 73 A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de:

I - descumprimento dos deveres e transgressão disciplinar, ocorrendo dolo ou má fé;

II - reincidência em falta já punida com repreensão.